GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-002.261/2015-4

Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac (Abavi como nome de fantasia, 08.818.258/0001-01).
Embargante: Francisco Adalberto Leite de Araújo (002.734.733-87), ex-Diretor-Presidente da Associação.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.
1. Nega-se provimento a Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios suscitados na decisão recorrida.
2. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do **decisum** recorrido, tido por obscuro, omisso ou contraditório.
3. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve-se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Brasileira de Amigos do Vinho (Abavi) e de Francisco Adalberto Leite de Araújo, dirigente da referida Associação, por ocasião das etapas de proposição, celebração, execução e prestação de contas do Convênio Siconv 702266/2008, vigente entre 26/12/2008 e 24/5/2009, cujo objeto era o de incentivar o turismo, por meio da realização do projeto "I Festival de Verão da Guaramiranga", no Estado do Ceará (peça 4, p. 246).

2. Cumpre rememorar que este feito foi instaurado em nome da Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac, tendo essa empresa o nome de fantasia de Abavi, de acordo com o Sistema CNPJ, e foi assim tratada no decorrer de todo o processo.

3. Considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos valores transferidos à entidade, este Colegiado, acolhendo as razões expostas por este Relator, com base nos pareceres coincidentes da unidade técnica e do Ministério Público, decidiu, mediante o Acórdão 1.505/2018, no essencial, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo e da Associação Brasileira de Arte e Cultura – Abac (nome de fantasia Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia originária de R$ 150.000,00, além de aplicar, de forma individual, aos aludidos responsáveis, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00.

4. Desta feita, o Sr. Francisco Adalberto Leite de Araújo opõe Embargos de Declaração em relação ao referido julgado (peça 45), alegando a ocorrência do vício da omissão, uma vez que os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877764.

documentos inseridos à peça 22 não teriam sido examinados pela equipe técnica deste Tribunal.

5. Alfim, o interessado requer o conhecimento e admissão destes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, "de modo a alterar a decisão em tablado para excluir o débito imputado e julgar a presente Tomada de Contas Especial como regulares com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da LOTCU."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59877764.